



PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
(Da Deputada **CELINA LEÃO**)

PDL 249 /2017

Susta o Decreto Executivo nº 37.933, de 30 de dezembro de 2016, retrocedendo direitos previstos na Lei nº 5.551, de 19 de outubro de 2015 e no Decreto nº 37.228, de 1º de abril de 2016, que disciplinou a presente Lei, suprimindo o parcelamento de multas de trânsito.

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do Decreto Executivo nº 37.933, de 30 de dezembro de 2016, retrocedendo direitos previstos na Lei nº 5.551, de 19 de outubro de 2015 e no Decreto nº 37.228, de 1º de abril de 2016, que disciplinou a presente Lei, suprimindo o parcelamento de multas de trânsito.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo busca sustar os efeitos do Decreto Executivo nº 37.933, de 30 de dezembro de 2016, retrocedendo direitos já garantidos na Lei nº 5.551/2015 e no Decreto Executivo nº 37.228/2016, de forma que foi suprimido o parcelamento de multas aplicadas aos veículos automotores licenciados no Distrito Federal.

Com o advento da Lei 5.551/2015, que disciplinou regras de parcelamento de multas de trânsito no DF, o Poder Executivo propôs regulamentação criando os pormenores para a fiel execução da lei, por intermédio do Decreto Executivo nº 37.228/2016.



O art.2º do referido Decreto Executivo dispõe que:

“Art. 2º Ficam excluídos do parcelamento disposto neste Decreto os débitos relativos:

I – às multas inscritas em dívida ativa;

II – aos parcelamentos inscritos em cobrança administrativa;

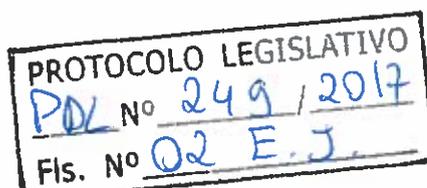
III – aos veículos licenciados em outras Unidades da Federação; e

IV – a quaisquer outras dívidas constantes do prontuário do veículo que não decorram exclusivamente de infrações de trânsito de competência do Distrito Federal.”

Ocorre que, em maio de 2016, foi publicada a Lei Federal nº 13.281/2016, que “Altera a Lei nº 9.503, de setembro de 1997, (Código de Trânsito Brasileiro), e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.” As alterações contidas nesta lei, dentre vários outros temas, inclui mais uma competência para o CONTRAN, a de dispor sobre os procedimentos para a aplicação das multas por infrações, a arrecadação e o repasse dos valores arrecadados.

Diante da nova atribuição recebida pelo CONTRAN, em 06 de setembro de 2016 o Conselho publicou a Resolução nº 619, que “Estabelece e normatiza os procedimentos para a aplicação das multas por infrações, a arrecadação e o repasse dos valores arrecadados, nos termos do inciso VIII do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e dá outras providências.”, sendo que no § 3º, do art. 23, a Resolução dispõe que:

“Art. 23. Os órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, integrantes do Sistema Nacional de Trânsito – SNT, para arrecadarem multas de trânsito de sua competência ou de terceiros, deverão utilizar o documento próprio de





arrecadação de multas de trânsito estabelecido pelo DENATRAN, com vistas a garantir o repasse automático dos valores relativos ao FUNSET.

(...)

§ 3º Não é permitido o parcelamento de multas de trânsito.

Em decorrência da publicação da Resolução do CONTRAN, o Governo do Distrito Federal publicou novo Decreto de Regulamentação da Lei nº 5.551/2015 (Decreto nº 37.933 de 30 de dezembro de 2016), o qual inclui inciso ao art. 2º, do Decreto de Regulamentação anterior (Decreto 37.228/2016) dispondo que:

"Art. 1º O art. 2º do Decreto nº 37.228, de 1º de abril de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

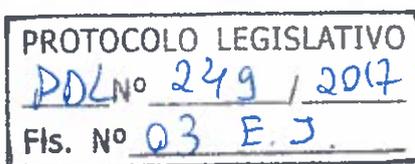
Art. 2º

V – as multas de trânsito autuadas a partir de 1º de novembro de 2016."

Ou seja, com o novo Decreto de regulamentação, Decreto este, baseado em uma Resolução do CONTRAN, **fica incluído na lista dos débitos que não poderão ter parcelamento, as multas de trânsito autuadas a partir de 1º novembro de 2016,** sendo que desta forma, só se beneficiarão da Lei Distrital, as pessoas que foram multadas até 1º de novembro de 2016.

Entretanto, a referida Resolução Federal inova no mundo jurídico, ou seja, introduz proibição de parcelamento de multas, sem qualquer orientação legislativa.

Importante salientar que, sem entrar no mérito da legalidade da Resolução do CONTRAN, que merece ser afastada do mundo jurídico, frente sua ilegalidade, inovando regras





sem a fiel observância do Legislativo Federal, o Decreto Executivo local trilhou o mesmo caminho, regulamenta normativo espúrio ao nosso sistema jurídico local.

É notório que a Lei Orgânica do DF, ao estabelecer a possibilidade de edição de Decretos Executivos, estabelece que os mesmos têm sua validade condicionada ao disposto no art. 100, inc. VII e art. 60, VI, vejamos:

"Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

(...)

VII – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;"

"Art. 60. Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal:

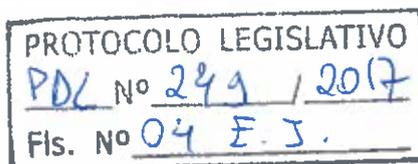
(...)

VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, configurando crime de responsabilidade sua reedição;"

O Decreto nº 37.933/2016 exorbita o poder de regulamentação, vez que o Executivo regulamenta Resolução do CONTRAN, que além de não ser norma infraconstitucional, é norma infralegal alienígena, ou seja, fere a autonomia federativa do DF.

O Governador ao sancionar a Lei Distrital 5.551/2015 já havia se pronunciado a respeito da constitucionalidade da mesma e agora com base em uma Resolução altera a essência desta lei, com a publicação do referido Decreto Executivo.

Verifica-se assim que o Decreto Executivo nº 37.714/2016 exorbita o seu poder regulamentar, tendo em vista que Decretos Regulamentares têm a função de tratar dos pormenores que as leis já estabeleceram, tornando as exequíveis. Não cabe a esta modalidade





normativa, a supressão de direitos já resguardados pela norma original, ou seja, os decretos regulamentares não podem legislar em contradição ao que já está garantido nas leis que eles estão regulamentando.

Assim sendo, a edição do Decreto nº 37.933/2016 extrapola o poder regulamentar do Poder Executivo, o que justifica a necessidade de sustação do referido Decreto.

Diante dos argumentos expostos, é que contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da referida proposição.

Sala das comissões, em de de 2017.


Deputada **CELINA LEÃO**

Assunto: Distribuição do Projeto de Decreto Legislativo nº 249/17 que “susta o decreto executivo nº 37.933, de 30 de dezembro de 2016, retrocedendo direitos previstos na Lei nº 5.551, de 19 de outubro de 2015 e no Decreto nº 37.228, de 1º de abril de 2016, que disciplinou a presente Lei suprimindo o parcelamento de multas de trânsito”.

Autoria: Deputado(a) Celina Leão (PPS)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito e admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, III, “j” e inciso I).

Em 16/03/17



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Legislativo

